



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003697/2006-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.206 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria PIS E COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO - TAXAS DE EMBARQUE.

Incabível a discussão da exclusão da taxa de embarque da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, quando ausentes provas e demonstração de que o valor contabilizado a esse título refere-se efetivamente à taxa devida pelo passageiro, pertencente à empresa administradora de terminais rodoviários e arrecadada empresa de transporte rodoviário, bem como prova do repasse e de que a cobrança foi realizada de forma destacada.

VALOR DO PEDÁGIO DESTACADO NO BILHETE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS.

O pedágio é despesa de responsabilidade da empresa de transporte rodoviário pela utilização da via pública (estrada) conservada. É indiferente, para efeito da apuração do PIS e da COFINS, que seu valor seja destacado no bilhete da passagem uma vez que se trata de insumo utilizado pela transportadora na prestação do serviço.

RECEITAS DECORRENTES DE VIAGEM INTERNACIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DO INGRESSO DE DIVISAS.

A isenção do PIS e da COFINS somente é possível para receitas de exportação quando comprovado o ingresso de divisas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO - TAXAS DE EMBARQUE.

Incabível a discussão da exclusão da taxa de embarque da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, quando ausentes provas e demonstração de que o valor contabilizado a esse título refere-se efetivamente à taxa devida

pelo passageiro, pertencente à empresa administradora de terminais rodoviários e arrecadada empresa de transporte rodoviário, bem como prova do repasse e de que a cobrança foi realizada de forma destacada.

VALOR DO PEDÁGIO DESTACADO NO BILHETE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS.

O pedágio é despesa de responsabilidade da empresa de transporte rodoviário pela utilização da via pública (estrada) conservada. É indiferente, para efeito da apuração do PIS e da COFINS, que seu valor seja destacado no bilhete da passagem uma vez que se trata de insumo utilizado pela transportadora na prestação do serviço.

RECEITAS DECORRENTES DE VIAGEM INTERNACIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DO INGRESSO DE DIVISAS.

A isenção do PIS e da COFINS somente é possível para receitas de exportação quando comprovado o ingresso de divisas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinho, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente). Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente em face da decisão proferida pela DRJ-São Paulo I (SPO) que julgou improcedentes as impugnações apresentadas em decorrência dos lançamentos realizados para cobrança de PIS e de COFINS, períodos de apuração de janeiro de 2001 a dezembro de 2005.

A decisão da DRJ-São Paulo I foi proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. VALORES DE TAXA DE EMBARQUE E PEDÁGIO. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe à impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

RECEITAS DE VIAGENS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO DE PIS E COFINS. DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL PRESTADOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR E PRESTADOS A PASSAGEIROS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO BRASIL.

No que tange à isenção de PIS e COFINS, relativa aos serviços de transporte internacional, prevista nos incisos III e V, do art.14, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, há uma diferenciação entre (i) os serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, dentre os quais, o serviço de transporte em qualquer modalidade, seja nacional ou internacional, e (ii) o transporte internacional de passageiros residentes ou domiciliados no Brasil. Por força do disposto no inciso III do artigo em questão, são separadas do conjunto de passageiros, referidos no inciso V, as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, a quem se aplica o requisito próprio para fruir a isenção prevista no inciso III, qual seja, que o pagamento represente ingresso de divisas.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O exame de alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

A Recorrente suscitou os seguintes argumentos em suas razões de recurso voluntário:

(i) Não há diferença conceitual entre “taxa de embarque” e “tarifa de utilização de terminais”, não existindo relevância se os valores agregados integram ou não o bilhete da passagem, porque são sempre destacados daqueles que constituem a receita efetiva do transporte;

(ii) Os valores de taxa de embarque estão segregados na contabilidade e este fato não foi contestado pela autoridade fiscal;

(iii) Não há necessidade de realização de prova quanto ao procedimento de cobrança da taxa de embarque porque a contabilização e recolhimento ao titular do bem público seguem orientação normativa pública;

(iv) o pedágio não constitui receita no sentido jurídico do ingresso de recursos financeiros, mas de reembolso, nos termos da Resolução nº 1.430/2006, da ANTT; e

(v) taxa de embarque e pedágio não integram o faturamento da empresa de transporte, nos limites conceituais determinados pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 346.084-6/PR que declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º,

da Lei nº 9.718/1998, consistindo apenas na transição de valores recebidos pela contabilidade da Recorrente;

(vi) não há retenção da Contribuição ao PIS e da COFINS nos pagamentos efetuados a título de transporte internacional de passageiros, nos termos do artigo 14, III, da MP nº 2.158-35/2001 c/c artigo 6º, II, da Lei nº 10.833/2003, e da Instrução Normativa SRF nº 480/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

A discussão do processo envolve a incidência de PIS e COFINS sobre taxa de embarque, pedágio e receitas decorrentes de viagens internacionais.

A regulamentação e organização do transporte rodoviário são de competência pública. O art. 21 da Constituição Federal determina a competência da União para realização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A competência para o gerenciamento da infraestrutura e a operação dos transportes é passível de descentralização para outros entes públicos, como determinado pela Lei nº 10.233/2001. Estes entes públicos têm autorização, dentre outras, para a exploração de infraestrutura dos terminais rodoviários.

A taxa de embarque devida pelo passageiro objetiva arrecadação para manutenção dos terminais rodoviários como, por exemplo, para gastos com limpeza e segurança, financiando a utilização do próprio espaço físico. O artigo 43 do citado Decreto Estadual ainda determina expressamente a impossibilidade de concessão de descontos, abatimentos ou reduções pelas empresas de transporte que possam comprometer a estabilidade econômica de outras transportadoras que operam nos terminais.

Ou seja, a taxa de embarque é destinada ao terminal rodoviário, de responsabilidade do órgão fiscalizador que, no caso do Estado de Santa Catarina é o DETER. Portanto, a taxa de embarque é recolhida pela empresa transportadora, no caso, a Recorrente, e repassada à administração do terminal rodoviário para a sua destinação legal.

Este valor recolhido pela Recorrente não lhe pertence, não havendo necessidade de comprovação do repasse porque disposto na legislação a destinação da taxa de embarque. A Recorrente, como empresa transportadora também não possui competência para fixação desta tarifa, como dispõe o artigo 127, da Instrução Normativa DETER nº 7/91 que determina a competência do órgão.

O art. 41, § 4º, do Decreto Estadual nº 12.601/80 determina que o DETER é responsável pela fixação do preço das passagens e que o valor das taxas de embarque ou utilização dos terminais integra o preço final das passagens, discriminados nos tíquetes.

Conclui-se, portanto, que este valor de taxa de embarque não pertence à empresa de transporte e, desta forma, se repassado à administração do terminal rodoviário, não integra a receita da Recorrente, não podendo ser incluído na apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS.

Ocorre que no caso, a Recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova da quantificação desses valores e de que o valor contabilizado a título de taxa de embarque foram repassados à administradora, conforme destacado pelo auto de infração e pela decisão recorrida:

Cumprе ressaltar que a contribuinte não trouxe aos autos quaisquer demonstrativos analíticos que discriminassem de maneira pormenorizada de que forma eram compostas as contas sob a rubrica "taxa de embarque" referidas nos demonstrativos contábeis consolidados em questão. Sobre a matéria, já se pronunciou a Fiscalização às fls.315:

Em resumo, as receitas auferidas a título de taxa de embarque e pedágio não se tratam de um recebimento em conta de terceiros, até porque **não existe uma vinculação exata e direta entre os valores recebidos a esse título e os valores pagos aos terminais de passageiros e aos pedágios nas rodovias**. Essas receitas influem, positiva ou negativamente, no resultado da empresa. (destacou-se)

De fato, a impugnante não demonstra a que valores corresponderiam os lançamentos contábeis efetuados como taxa de embarque. Há que se observar que a correlação proposta por intermédio da impugnação, de que as taxas de embarque em comento seriam taxas de utilização de terminais rodoviários, não encontra amparo na documentação trazida pela impugnante aos autos.

Assim, a lide não se instaurou em relação à natureza jurídica da receita/despesa "taxa de embarque", mas em relação à quantificação da receita. Uma vez que ausentes provas e demonstração de que o valor contabilizado a esse título refere-se efetivamente à taxa devida pelo passageiro, pertencente à empresa administradora de terminais rodoviários e arrecadada empresa de transporte rodoviário, bem como prova do repasse e de que a cobrança foi realizada de forma destacada incabível a discussão de sua natureza.

Já em relação ao pedágio, cumpre destacar que essa despesa não se relaciona com o passageiro em si, mas como pressuposto da Recorrente para prestação de serviço. O pedágio tem natureza jurídica autônoma, na modalidade taxa de serviço, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 194.862/RS, cobrada daquele que utilizada a via pública conservada, no caso, estrada. Ou seja, o pedágio é pago pela transportadora de passageiros pela utilização da estrada conservada, sendo que, mesmo que este valor seja cobrado dos passageiros como forma de repasse deste custo, a despesa e recolhimento do pedágio é insumo da transportadora para prestação de serviço, e não do passageiro. Aliás, o veículo que trafega na estrada pagará o valor fixado independentemente do número de passageiros embarcados.

Desta forma, o pedágio faz parte do custo da prestação do serviço e compõe preço, cuja receita deve ser incluída nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, com relação à inclusão das receitas de viagens internacionais na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, também não assiste razão à Recorrente, pois apesar de o art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 trazer a isenção para os serviços internacionais de carga ou passageiros, desde que estes valores representem ingresso de divisas, a Recorrente não comprovou o ingresso de divisas oriundas das viagens internacionais nem a conversão de valores recebidos no Paraguai. O que se constatou é que os valores recebidos no Paraguai estão registrados em moeda nacional (Real) e não foram contabilizados de forma a distinguir o que constitui receita interna e ingresso de divisas.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo